



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003807/96-24
Recurso nº. : 13.145
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : LEÔNIDAS RODRIGUES BARBOSA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.862

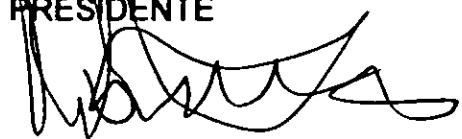
IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LEÔNIDAS RODRIGUES BARBOSA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003087/96-24
Acórdão nº. : 104-15.862
Recurso nº. : 13.145
Recorrente : LEÔNIDAS RODRIGUES BARBOSA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a notificação eletrônica de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Através da aludida notificação foram glosados os rendimentos recebidos em complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF), considerados isentos pelo contribuinte, na forma do artigo 6), VII, b, da Lei nº 7.713/88, e artigo 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.065/83, na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário de 1995. (fls. 05, 13 e 15 v).

Ao impugnar o imposto suplementar e cominações legais objeto do lançamento, o contribuinte alega, em síntese que:

- apesar de a CAPEF intentar ação declaratória de imunidade, inclusive com recolhimento em juízo do tributo devido sobre seus rendimentos, dificilmente conseguirá seu intento, face ao entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 1363321/210, (DJU de 25.06.93) visto que entidade de previdência privada, mantida por contribuição de empregados e patrocinadora não é imune, não se caracterizar como instituição de assistência social;

- pendências judiciais limitam-se às partes envolvidas na demanda, não, o contribuinte, no caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003087/96-24
Acórdão nº. : 104-15.862

- a isenção pleiteada é assunto manso e pacífico a nível judicial e administrativo. Porquanto:

- o Acórdão proferido pela 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, proferido nos autos dos encargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, declara isenta a complementação de aposentadoria recebida da CAPEF pelos seus participantes, visto ser aludida entidade tributada sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio (D.J.U. DE 22.03.96, Seção II, pág. 18.125 e certidão de fls. 30);

- o Acórdão nº 102-29.307, de 18.08.94, deste Primeiro Conselho de Contribuintes considera isento "os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil".

A autoridade monocrática considera procedente em parte o lançamento, reduzindo apenas a multa de ofício na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de 100% para 75%.

Funda seu decisório na resposta de consulta formulada pela CAPEF junto à 3a. Região Fiscal, processo nº 10380/010539/92-68, referendado pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR N) 96/93, de que a complementação de aposentadoria relativa à parcela cujo ônus seja do participante, não se enquadra como isenta, quando o imposto de renda na fonte que incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade patrocinador encontra-se sob a forma de depósito judicial (SIC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003087/96-24
Acórdão nº. : 104-15.862

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003087/96-24
Acórdão nº. : 104-15.862

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59 § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, essa preliminar, pelos motivos a seguir.

Como é sabido, pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, artigo 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto, a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

De outro lado,

- o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 20;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003087/96-24
Acórdão nº. : 104-15.862

- evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;

- se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;

- quer o Poder Judiciário, quer este Conselho de Contribuintes, ambos já se manifestaram pelo reconhecimento da isenção pleiteada, conforme Acórdãos antes mencionados.

Acresce observar que a 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da não imunidade tributária de entidades de previdência privada, mantidas por contribuições de empregados e patrocinadoras, visto não se tratarem de instituições de assistência social, conforme Acórdão aposto no Recurso Extraordinário n. 1363321/210, Relator Ministro Ovalo Gallotti, recorrente: Fundo de Pensão CAPEMI, "verbis";

"Entidade de previdência privada sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado de satisfeita pela patrocinadoras, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 19, E, III, da Constituição de 1967, visto não caracterizar, então como instituição de assistência social."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003087/96-24
Acórdão nº. : 104-15.862

Ora, a imunidade a que se reporta o artigo 19, E, III, da CF/67 é ratificada no artigo 150, VI, c, da Carta Constitucional de 1988, nele não referenciadas as entidades de previdência privada a que alude o decisório do S.T.F. e nas quais se enquadra a CAPEF.

Se as entidades de previdência privada mantidas por empregados/patrocinadores não são imunes, sujeitando à tributação os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seus patrimônios, conforme explicitado no Acórdão da 2a. Turma do Tribunal Federal Regional, 5a. Região, certidão de fls. 30, os rendimentos recebidos por seus participantes, na parcela correspondente à sua participação, obviamente serão isentos do imposto na declaração anual de ajuste.

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência de imposto suplementar e cominações legais, constantes da notificação em lide.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES